



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

29/11/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

150/18

Interessado: VEREADORA THAIS SOUZA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 29 de novembro de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Insitui no Município de Anápolis o mês “Dezembro Verde”, dedicado as ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.



**ORGANOGRAMA
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ORDINÁRIO
(ART. 103 À 113 DO R.I.)**





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

| | |
|-----------------------|-------------------------|
| PROTOCOLO N° | 350 |
| Data | 29 / 11 / 18 9:07 Horas |
| Tullio | |
| Serviço de Expediente | |

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 29/11/18
Presidente

Fls. 03

PROJETO DE LEI N° /2018
VEREADORA THAÍS SOUZA.

“Institui no Município de Anápolis o mês “Dezembro Verde”, dedicado as ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Anápolis, o mês “Dezembro Verde”, dedicado à realização de ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.

Art. 2º A instituição do Dezembro Verde tem como objetivos:

I – Conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato de maus-tratos;

II – Dar maior visibilidade ao tema estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais;

III – Contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no município;

IV – Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis, 29 de novembro de 2018.



JUSTIFICATIVA

O abandono de animais é um assunto muito sério! É crime!

Os animais não são coisas, brinquedos, distração etc. Um animal é um ser **senciente** porque tem a capacidade de sentir. Quando é abandonado por pessoas com quem convivia ele sente falta, sofre e pode até morrer.

Infelizmente, o abandono de animais, principalmente cães e gatos, é crescente em nossa cidade, no Brasil e no mundo. A Associação Mundial de Veterinária (WVA) estima que existam mais de 200 milhões de cães abandonados no mundo, um número que evidencia a dimensão de um problema global que merece a atenção de todos.

A escolha do mês de Dezembro não é aleatória, pois é nesse mês que crescem os casos de abandono. Vários são os motivos que levam uma pessoa a abandonar um animal, porém no mês de dezembro, com as férias escolares e as viagens, o número de animais abandonados cresce assustadoramente, chegando a quase 50% da média anual.

Os dados estatísticos apenas confirmam a constatação empírica feita pelas protetoras e ONGs do município, que todos os anos tem que redobrar esforços para acolher e proteger o crescente número de animais abandonados.

Importante lembrar ainda que abandono é crime, e o infrator pode sofrer penalidades previstas em Lei Federal de Crimes Ambientais.

Porém, o pior é o sofrimento causado ao animal. Com o abandono o cão ou gato será exposto a vários riscos: de ser atropelado, aos maus tratos, a fome, a sede e a falta de atenção.

Precisamos de ações preventivas, educativas e de reflexão contra o abandono e que disseminem a cultura da guarda responsável e da necessária relação de respeito que devemos ter com os animais.

Diante disso, acredito que destacar o mês de dezembro como Dezembro Verde para refletirmos e realizarmos ações contra o abandono de animais, justifica a presente proposição que apresento aos meus nobres pares, esperando que seja a mesma, aprovada e sancionada.

Câmara Municipal de Anápolis, 29 de novembro de 2018.

Fls. 05

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P212679c06a8d078017259b4db9c78062K7731

Tipo de Proposição:
**Projeto de Lei
Ordinária**

Autor: **THAÍS SOUZA**

Data de Envio:
29/11/2018 08:59:40

Descrição: **“Institui no Município de Anápolis o mês “Dezembro Verde”, dedicado as ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.”**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

A handwritten signature in cursive ink, reading "Thais Souza". Below the signature, the name "Thais Souza" is printed in a smaller, standard font, followed by the title "Vereadora" in parentheses.

THAÍS SOUZA



PARECER DE REDAÇÃO

Segundo a regra prevista na lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é da vereadora Thais Souza, do PSL:

Apresenta, em sua ementa, a compreensão das normas de conteúdo relacionadas à matéria regulada, indicando o objetivo da lei e para quem se destina o projeto. Os caracteres do texto aparecem em negrito, sublinhados e alinhados à direita.

A parte preliminar do Projeto de Lei se ajusta ao que é recomendado pela boa técnica linguística. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No tocante à unidade básica de articulação Artigo, seus três artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal. O conteúdo que segue aparece de maneira trivial, na forma padrão da norma culta.

Em tempo,

Ademais, o texto conta com nobres propósitos e causas que geram justificativa séria, atual, argumentativa e versátil.

Fls. 07



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO N° 105/2018

IDENTIFICAÇÃO: 150 de 29/11/2018

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Thaís Souza, institui no Município de Anápolis o mês “Dezembro Verde”, dedicado as ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 05 de dezembro de 2018.



Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço
Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Jackson Chalff

EM 04/12/2018

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 150/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS O MÊS “DEZEMBRO VERDE”, DEDICADO ÀS AÇÕES EDUCATIVAS E DE REFLEXÃO SOBRE O ABANDONO DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Thaís Souza que “institui no Município de Anápolis o mês “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais”.

Segundo a justificativa, “precisamos de ações preventivas, educativas e de reflexão contra o abandono e que disseminem a cultura da guarda responsável e da necessária relação de respeito que devemos ter com os animais”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, VII, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar a fauna.

Além disso, estipula que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII do §1º do dispositivo mencionado no parágrafo anterior).



Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional e legal, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: visam a dar concretude a seus mandamentos. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24, VI, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e proteção do meio ambiente.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da nossa Lei Maior).

Destarte, a propositura pode versar sobre o tema, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Destarte, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa agora é a primeira delas.



Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo, sob pena de incorrer em vício de constitucionalidade formal subjetiva.

Não é o caso do Projeto discutido, pois a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo de criação de datas comemorativas seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico pátrio e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 30 de novembro de 2018.

Encaminhe-se à comissão da

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

em _____ R. 2018

Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Pastor Elias

EM 04/12/2018

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 150/2018

AUTORIA: VEREADORA THAIS SOUZA

Institui no Município de Anápolis o mês "Dezembro Verde", dedicado as ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria da Vereadora Thais Souza, que tem como finalidade propor a instituição no mês de dezembro a realização de ações educativas e de reflexão sobre abandono de animais intitulado "Dezembro Verde".

II- ANÁLISE E PARECER DA COMISSÃO

Quanto ao projeto de lei ordinária em análise, é importante frisar que o mesmo se encontra em conformidade, sendo passível de ser matéria da presente Casa de Leis.

Obedecendo o Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre esta Comissão se pronuncie acerca do aspecto do mérito da presente matéria. Ao examinar a matéria a Vereadora autora da propositura, justifica que nesse o mês de dezembro crescem os casos de abandonos e que ONGs redobra esforços para acolher e proteger o crescente número de animais abandonados.

Ante o exposto, no que nos compete obedecidos os requisitos constitucionais formais, essa relatoria pugna no mérito a recomendação pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei ordinária 150/2018.

É como opinamos e votamos.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

Pastor Elias Ferreira
=Vereador
=Relator(a) =



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Antônio Gómid

EM 25/12/12

Paulo Henrique

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Thais Souza

Projeto de Lei n. 150/2018

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

O Projeto de Lei de lavra do ilustre **Vereadora Thais Souza**, trata da instituição do DEZEMBRO VERDE, que será dedicado as ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais, traz no seu bojo a justa preocupação com abandono e maus tratos aos animais, o que se tornou rotina em nosso Município, basta olhar para as nossas ruas, praças e inclusive nas vias rurais, onde cães, gatos, cavalos são abandonados.

A proposta do nobre edil encontra amparo na legislação pátria, conforme já exposto em pareceres anteriores, portanto deve ser aprovada por esta casa legislativa.

Assim, somos pela aprovação da proposta na forma apresentada pela autora.

É o parecer.

Anápolis, 10 de dezembro de 2018.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Vereador